

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/003

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini.
Nega a possibilidade de ser julgada na comarca de Lisboa a ação judicial respeitante ao navio “Nova Sociedade”, apreendido por tráfico de escravatura na Ilha Brava, em Cabo Verde, em virtude de a lei determinar que o tribunal competente é o do lugar onde a apreensão ocorreu.

11 de março de 1847

N.º 794

Marinha

Em observancia da Portaria do Ministerio da Marinha, e Ultramar, de 19 de Fevereiro de 1847 á cerca do requerimento em que Antonio Severino de Avelar pede se instaure em qualquer das Varas criminaes de Lisboa o processo pela apreensão do Navio = Nova Sociedade apreendido em Cabo Verde.

Senhora

Não julgo nos termos legaes de obter deferimento a pertença do supplicante Antonio Severino de Avelar Capitão do Brigue Portuguez = Nova Sociedade = apreendido na Provincia de Cabo Verde por suspeito do¹ trafico

¹ No documento, “do do”.

da Escravatura, para ser julgada a tomada em algum dos Juizos de Direito d'esta Cidade porque tal pertença encontra a expressa disposição da Lei, que não pode ser revogada pelo Governo para este cazo particular. He mui terminante a disposição do artigo 8.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844 declarando a competente digo a competencia das Justiças Ordinarias do local em que forem feitas as prezas em terra pelo trafico da Escravatura para o julgamento das mesmas prezas, e mandando seguir a fórma do processo estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria para as cauzas de contrabando, e descaminho, e não he menos expresso o preceito do artigo 352 d'esta ultima Lei, determinando que julgada subsistente a tomada pela Autoridade Fiscal, seja o processo d'ella conjuntamente com os reos, estando prezos, remetido ao Juizo de Direito do Districto onde houver sido feita a apreensão. O Supplicante foi apprehendido conjuntamente com o Navio de que era Capitão no Porto da Ilha Brava na Provincia de Cabo Verde, e pela Alfandega da mesma Ilha foi julgada subsistente a apreensão, é logo manifesto que o unico Juizo pela Lei competente para o julgamento d'esta apprehensão, he o da Comarca da Provincia de Cabo Verde. A competencia do Juizo para esta Cauza, está mui claramente firmada na Lei, e não pode ser alterada pelo Governo de Vossa Magestade. Em materia criminal a competencia he de ordem Publica que não pode ser mudada pelo consenso das partes, não foi estabelecida pelo simples interesse particular dos reos, mas sim pelo bem geral da Sociedade na mais prompta e segura punição dos crimes, e assim não pode ser renunciada pelos reos, para voluntariamente se sugeitarem a outro Juizo que não he o determinado na Lei: esta fixou neste cazo, a competencia do Juizo pelo logar da apprehensão, como o mais proprio para prestar as provas, e os Agentes do Ministerio Publico estão rigorosamente obrigados a propor as Acçoens criminaes nos Juizos de signados na Lei, sem que lhes seja licito pactuar tacita, ou expressamente

com os reos sobre a competencia do Tribunal que os ha de julgar. O Supplicante pelo seu assenso não pode attribuir jurisdicção criminal a qualquer Juiz, que não he o seu proprio em razão do logar da apreensão, nos termos da Lei. Se em materia civil a Lei permite ás partes o submeterem-se a Juizes de que não dependem, não lhes concedeu todavia igual faculdade em materia criminal, e pela simples razão de que lh'a não outorga expressamente, se deve entender que lh'a recuzou, para subsistir sempre a competencia firmada na Lei pela conveniencia publica do descobrimento e repressão dos crimes. Os artigos 886, e 887 da Novissima Reforma Judiciaria invocados pelo supplicante no adjunto requerimento, não legitimam a sua pertença: aquelles artigos da Lei consistem digo constituem a regra geral da competencia nos crimes, mas não podem ser applicados ao de que se tracta em que a Lei especial determinou de outro modo a jurisdicção competente para o seu julgamento e bem sabido he em direito, que a Lei especial modifica a Lei geral, e deve ser observada com preferencia a esta, no objecto particular a que respeita. Pelo Decreto de 27 de Outubro de 1846 o Governo de Vossa Magestade só assumiu os poderes extra ordinarios que fossem necessarios para destruir a rebelião armada, levantada no Paiz, e a alteração da competencia legal para o julgamento d'esta Cauza, he de todo o ponto alheia áquelle fim, mas ainda que coubesse na faculdade do Governo revogar a Lei, cumpria que a revogação fosse generica, e não peculiar para este processo, tomando assim a natureza de privilegio que nenhuma razão justifica. Por certo que nenhum Juiz de Direito da Comarca de Lisboa se haveria por competente para a formação e julgamento d'esta tomadia, e se algum se não recuzasse, a sentença ficava sujeita ao risco de ser annullada nos Tribunaes Superiores. Por todos estes fundamentos entendo que o requerimento não pode ser deferido, e por este modo satisfaço a Portaria do

Ministerio da Marinha de 19 do mez passado. Vossa Magestade pore
Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 11 de Março de 1847
O Procurador Geral da Coroa
Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).